



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.107 - PR (2013/0136493-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO CIOCCHI DE ALMEIDA E MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. FALSIDADE DA NOTA FISCAL. CRIME MEIO PARA A PRÁTICA DO CRIME FIM. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça assenta que, "na hipótese em que aplicado o princípio da insignificância ao delito de descaminho, é possível afastar a tipicidade do crime de falso quando praticado como conduta-meio à consecução daquele. Ademais, é irrelevante, para tanto, o momento de apresentação do documento falso perante a autoridade fazendária" (AgRg no REsp n. 1.347.057/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 24/8/2016).
2. Além disso, modificar a moldura fática delimitada pelo Tribunal de origem, no tocante à condição de instrumento do crime de falsificação de documentos para a execução do delito de descaminho, seria inexorável o revolvimento do acervo fático-probatório acostado aos autos, o que seria vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.107 - PR (2013/0136493-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO CIOCCHI DE ALMEIDA E MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 279-281, na qual neguei provimento ao recurso especial, haja vista a convergência entre a conclusão do acórdão recorrido e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante sustenta que "os fatos narrados indicam a ocorrência de dois desdobramentos fático-jurídicos nas condutas praticadas: primeiro, consubstanciado no ato de importar mercadoria estrangeira sem o recolhimento dos impostos devidos pela importação; o segundo, na utilização de nota fiscal falsificada para se eximir da responsabilidade pelo crime anterior" (fl. 290).

Afirma ainda que "o delito em questão não pode ser considerado meio necessário ou parte da execução do crime de descaminho, tendo em vista que ocorreu em local e momento distinto, o que afastaria a tese de que um crime foi utilizado como mero meio para a perfectibilização de outro" (fls. 290-291).

Ao final, requer a reforma da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.107 - PR (2013/0136493-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. FALSIDADE DA NOTA FISCAL. CRIME MEIO PARA A PRÁTICA DO CRIME FIM. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça assenta que, "na hipótese em que aplicado o princípio da insignificância ao delito de descaminho, é possível afastar a tipicidade do crime de falso quando praticado como conduta-meio à consecução daquele. Ademais, é irrelevante, para tanto, o momento de apresentação do documento falso perante a autoridade fazendária" (AgRg no REsp n. 1.347.057/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 24/8/2016).
2. Além disso, modificar a moldura fática delimitada pelo Tribunal de origem, no tocante à condição de instrumento do crime de falsificação de documentos para a execução do delito de descaminho, seria inexorável o revolvimento do acervo fático-probatório acostado aos autos, o que seria vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

De plano, constato que o agravante não apresentou argumento ou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, que ora mantenho em todos os seus termos.

Nesse prisma, reafirmo que a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.378.053/RJ, submetido ao rito do art. 543-C, pacificou a questão referente à aplicação do princípio da consunção nos crimes de uso de documento falso e descaminho, conforme se nota a seguir:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, § 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ.

2. **O delito de uso de documento falso, cuja pena em abstrato é mais grave, pode ser absorvido pelo crime-fim de descaminho, com menor pena comparativamente cominada, desde que etapa preparatória ou executória deste, onde se exaure sua potencialidade lesiva.**

Precedentes.

3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: **Quando o falso se exaure no descaminho, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido, como crime-fim, condição que não se altera por ser menor a pena a este cominada.**

Recurso especial improvido. (REsp. n. 1.378.053/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 3ª S., DJe 15/8/2016, destaquei)

Além de sedimentar o entendimento relativo ao princípio da consunção, esta Corte Superior, como um consectário lógico do supracitado julgamento, entendeu que, havendo a atipicidade do crime fim, ante a incidência do princípio da insignificância, afasta-se também a tipicidade do crime meio.

Ilustrativamente:

[...]

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de que, na hipótese em que aplicado o princípio da insignificância ao delito de descaminho, é possível afastar a tipicidade do crime de falso quando praticado como conduta-meio à consecução daquele. Ademais, é irrelevante, para tanto, o momento de apresentação do documento falso perante a autoridade fazendária.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.347.057/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 24/8/2016)

[...]

1. A ideia de insignificância do delito só será aplicada nos casos em que a ofensividade da conduta do agente é mínima e dela não resultar prejuízo significativo para a vítima, além de reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento.

2. As discussões sobre o cabimento da consunção quando maior a gravidade e pena do crime-meio trazem acirradas críticas doutrinárias, mas têm cedido à força da teoria da ação final, como é exemplo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 17/STJ.

3. Servindo a DBA falsa para a prática do descaminho e tido este como atípico pela aplicação do princípio da insignificância, correta foi a decisão de atipia da conduta também pelo crime do art. 304, c/c o art. 298, ambos do Código Penal.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.349.158/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 1º/2/2013)

No caso em exame, o Tribunal *a quo* consignou que "**o falsum foi o instrumento (meio) para a execução do descaminho (crime-fim) devendo ser absorvido por este último, em face do princípio da consunção, não havendo potencialidade lesiva autônoma**" (fl. 217).

Constato, assim, que não há, de fato, razões para modificar a decisão agravada, uma vez que o entendimento da instância ordinária está em plena sintonia com a jurisprudência **dominante** do Superior Tribunal de Justiça.

Aliás, mesmo que superada essa tese, entendo que, para modificar a moldura fática delimitada pelo Tribunal de origem, no tocante à condição de instrumento do crime de falsificação de documentos para a execução do delito de descaminho, seria inexorável o revolvimento do acervo fático-probatório acostado aos autos, o que seria vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Confira-se:

[...]

2. Desconstituir o entendimento do Tribunal de origem, de que o delito de falso teria sido absorvido pelo crime de descaminho por ser meio necessário para sua execução, exaurindo a falsidade sua potencialidade lesiva na conduta perpetrada pelo réu que objetivava apenas a prática da infração fiscal, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Não consubstanciando conduta autônoma, mas crime-meio, é inviável o prosseguimento da persecução em relação ao uso de documento falso, na medida em que esgotada a sua potencialidade lesiva no descaminho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.274.707/PR, Rel. Ministro Leopoldo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), 5ª T., DJe 13/10/2015)

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0136493-0

AgRg no
REsp 1.379.107 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50027425520104047002 50043733420104047002 PR-200970020040781
PR-50027425520104047002 PR-50043733420104047002

EM MESA

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO CIOCCHI DE ALMEIDA E MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO CIOCCHI DE ALMEIDA E MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.